



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se art. 262-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 262-A. Nos casos em que o veículo for apreendido em dia útil após as 16 (dezesesseis) horas, bem como em sextas-feiras, feriados ou vésperas de feriado, quando não houver expediente bancário ou funcionamento dos órgãos responsáveis pela emissão das guias necessárias à regularização, não será cobrada diária de permanência no depósito até as 12 (doze) horas do primeiro dia útil subsequente, evitando-se a imputação de encargos ao proprietário por circunstâncias alheias à sua vontade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste parágrafo único visa corrigir uma distorção gravíssima enfrentada pelos condutores brasileiros: a cobrança de diárias de depósito em situações nas quais o cidadão não possui meios materiais de efetuar a regularização do veículo, por ausência de expediente bancário ou fechamento dos órgãos de trânsito responsáveis pela emissão das guias necessárias.

A dinâmica atual produz injustiças recorrentes, especialmente quando veículos são apreendidos após as 16h, em sextas-feiras, feriados ou vésperas de feriado, criando período de até 72 horas nas quais é impossível quitar multas, taxas ou obter documentos exigidos para a liberação. Ainda assim, os depósitos cobram diárias integralmente, taxas exorbitantes, mesmo sem que haja conduta omissiva ou negligente do proprietário. Essa prática viola a



proporcionalidade, a razoabilidade, o devido processo legal e configura, na prática, penalidade indireta e desproporcional.

A redação proposta garante que nenhuma diária será cobrada até as 12h do primeiro dia útil subsequente, assegurando ao proprietário tempo hábil para regularizar a situação sem ser onerado injustamente. Trata-se de medida que protege o cidadão, impede abusos, reduz litígios administrativos e judiciais e aprimora o Sistema Nacional de Trânsito com justiça e equilíbrio.

Por essas razões, a presente emenda representa avanço relevante na proteção do cidadão e no aperfeiçoamento das políticas públicas de trânsito.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal

